

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0035959-77.2010.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública** em fase de *Cumprimento de Sentença* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, ambos devidamente qualificados.

Após o trâmite regular do processo, foi proferida sentença parcialmente procedente, a qual condenou o réu **Yuri Alexey Vieira Jorge** pela prática de atos ímprobos, acarretando-lhe a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 03 (três) anos (Id. 62457170 – Pág. 1/23).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público Estadual**, para fixar multa civil em 50 (cinquenta) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu à época (Id. 62457174 – Pág. 1/4).

Com o retorno dos autos, o *Parquet* pugnou pela deflagração do cumprimento de sentença, oportunidade na qual acostou relatório técnico contábil com a memória de cálculo atualizada referente à multa civil (Id. 62457180 – Pág. 30/33).

A alegação de excesso na execução formulada pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença foi parcialmente acolhida pelo *decisum* de Id. 62950380.

Realizada pesquisa juntos aos sistemas convencionados do Tribunal, o autor pugnou pela penhora dos 05 (cinco) veículos localizados em nome do executado (Id. 69975352).

Formalizou-se a penhora dos veículos “*REB/BUENO TR BARCO SOL, de placa JZU-8454, REB/BUENO TR CARGA MOR 1, de placa JZS-9524 e REB/CANÇÃO TUCANO, de placa JYX-8271*” no Id. 72222121.

Intimado acerca da constrição, o executado permaneceu inerte, pelo que foi nomeado como fiel depositário dos veículos (Id. 79310810).

A avaliação dos automóveis foi juntada pelo *Parquet* no movimento de Id. 84410537.

Intimado pessoalmente para indicar a localização exata dos veículos penhorados (Id. 93138825), o executado nada manifestou, consoante certidão de Id. 101423032.

O **Ministério Público**, diante da omissão do executado, pugnou pela aplicação de multa por ato atentatório, pela restrição de circulação e licenciamento dos veículos, pela busca e apreensão dos bens no endereço apontado nos autos, bem como pela suspensão da carteira nacional de habilitação do executado (Id. 106637301).

Por meio do *decisum* de Id. 107061197, foi aplicada multa ao executado no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, foi inclusa restrição de circulação e licenciamento nos veículos penhorados, assim como determinada a busca e apreensão dos referidos bens.

Certificou-se nos autos a diligência negativa quanto à localização dos bens (Id. 108223787).

O **Estado de Mato Grosso** pugnou por novas buscas via Sistema INFOJUD, ao passo que o **Ministério Público Estadual** requereu a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do executado e a suspensão do direito de dirigir, consoantes manifestações de Id. 109359872 e Id. 110690288, respectivamente.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Mato Grosso** apresentou **Acordo de Não Persecução Civil – ANPC** firmado com o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, pugnando pela sua homologação e levantamento da penhora efetivada nos autos (Id. 123597474).

É a síntese.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, aportou nos autos **Acordo de Não Persecução Civil – ANPC** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**.

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e

esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da petição de Id. 123539474, juntou aos autos o *“Acordo de Não Persecução Cível”* firmado com o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, requerendo a sua homologação neste feito, bem como o levantamento da indisponibilidade dos bens do requerido e, conseqüente, a extinção do processo.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto, tão somente, os fatos apurados na presente demanda, e que o compromissário, no **item 1.1 da Cláusula Primeira**, aceita todas as obrigações e sanções estabelecidas no acordo pactuado (Id. 123539477 – Pág. 1).

Ademais, verifico que, no **item 2.1 da Cláusula Segunda**, o compromissário se comprometeu a não utilizar pessoa natural ou pessoa jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e destinação de bem, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos.

Além disso, constou do **item 03 da Cláusula Terceira**, que o **compromissário se comprometeu a efetuar o pagamento da multa civil fixada em sentença** correspondente a 50 (cinquenta) vezes o subsídio por ele percebido à época, que importava em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), totalizando, inicialmente, **o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos em 80 (oitenta) parcelas mensais em favor do Estado de Mato Grosso**, as quais serão mensalmente corrigidas conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Nesse ponto, válido ressaltar que, conforme **item 3.1 da Cláusula Terceira**, o **compromissário terá carência de 01 (um) ano para iniciar o pagamento das referidas parcelas**, isto é, o início do pagamento somente ocorrerá após 12 (doze)

meses da data da publicação do presente *decisum*.

No supracitado item, ainda, consta informação de que “*o valor real a ser pago será apurado ao final deste período por meio do somatório do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo*” sobre o valor inicial, assim como que a referida apuração será realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça – CAOP.

Destaco que, conforme **item 3.2 da Cláusula Terceira**, “*salvo em relação à primeira, que dependerá da análise do CAOP*”, o compromissário deverá realizar o pagamento das parcelas até o dia 10 (dez) de cada mês, e que, consoante **item 3.4** da supramencionada cláusula, “*o atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a incidência da correção monetária e juros de mora*”.

Salienta-se que, de acordo com o **item 3.5 da Cláusula Terceira**, o cumprimento do pacto em comento deverá ser informado e atestado pelo compromissário a este Juízo e ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em até 02 (dois) dias úteis após a efetivação do pagamento.

Constato, também, que o acordo de não persecução cível, em sua **Cláusula Quarta**, contou com expressa previsão de **sanção em caso de inadimplemento dos valores objeto do acordo**, prevendo o pagamento, à título de cláusula penal, do montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do **Estado de Mato Grosso**, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês (**item 4.2, Cláusula Quarta**, Id. 123539477 – Pág. 3), além de estipular que o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (**item 4.1**).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.1**, 123539477 – Págs. 1 e 6), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o

art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Por certo, não há dúvidas de que a realização do acordo de não persecução cível promove a restituição dos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre as partes (**Ministério Público**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, e **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “*Acordo de Não Persecução Cível*” de Id. 123539477, firmado com o demandado **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 123539477, firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do **Estado de Mato Grosso**, na qualidade de ente público lesado, e o requerido **Yuri Alexey Vieira Bastos Jorge**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que competirá ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** instaurar o competente **procedimento administrativo para acompanhamento do pagamento mensal das parcelas** (item 6.1).

PROCEDA-SE com o levantamento das eventuais ordens de indisponibilidade lançadas via Sistemas CNIB e RENAJUD.

CERTIFIQUE-SE quanto à existência de valores bloqueados nos autos, originários de ordem de indisponibilidade lançada no nome do requerido pactuando via antigo Sistema BANCENJUD ou do atual Sistema SISBAJUD.

Em caso positivo, desde já, **AUTORIZO a expedição do competente alvará eletrônico para liberação**, devendo ser intimado o demandado para apresentação dos dados bancários para transferência.

Assento que, uma vez cumpridas as determinações supra, eventual necessidade de levantamento de indisponibilidade ainda existente deverá ser comunicada a este Juízo pelo requerido pactuante, acompanhadas das informações do bem (matrícula, cartório, placa, etc).

Anoto, por fim, que, na eventualidade de ter havido ajuste de sanções de caráter pessoal, competirá ao requerido pactuante, após o decurso do prazo de previsto para cada sanção, requerer nos autos a baixa das anotações e das eventuais constringências lançadas em seu nome em razão do presente feito.

Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.**

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWFGFPRTL>



PJEDAWFGFPRTL